



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 44, DE 8 DE AGOSTO DE 2017
(Publicada no D.O.U. de 09/08/2017)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001378/2016-08 e do Parecer nº 25, de 30 de junho de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 71, de 20 de setembro de 2011, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 61, de 7 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 10 de outubro de 2016, sem prorrogação da referida medida, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada de dumping nas exportações da Argentina para o Brasil de fosfato monocálcico mono-hidratado grau alimentício - MCP, classificado no item 2835.26.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.
2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.
3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 12 de abril de 2004, por meio da Circular SECEX nº 20, de 7 de abril de 2004, foi iniciada investigação para averiguar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de fosfato monocálcico mono-hidratado, grau alimentício (MCP), comumente classificadas no subitem 2835.26.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Argentina.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de MCP para o Brasil, originárias da Argentina, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 33, de 5 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 10 de outubro de 2005, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 132,37/t.

1.2. Da primeira revisão

Em 21 de dezembro de 2009, por intermédio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 71, de 17 de dezembro de 2009, foi dado conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de MCP, originárias da Argentina, encerraria-se em 10 de outubro de 2010.

A empresa ICL Brasil Ltda, em documento protocolado em 7 de maio de 2010 neste Ministério, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, e, em 9 de julho de 2010, a ICL protocolou no MDIC petição de revisão do direito.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 45, de 6 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010. Tendo sido constatado que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e do dano à indústria doméstica, por meio da Resolução CAMEX nº 71, de 20 de setembro de 2011, – publicada no D.O.U. de 21 de setembro de 2011 e cuja entrada em vigor se deu em 10 de outubro do mesmo ano – encerrou-se a revisão com prorrogação do direito antidumping aplicado às importações de MCP, originárias da Argentina, na forma de alíquota específica fixa, conforme a seguir discriminado:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping (em US\$/t)
. Sudamfos S.A.	121,00
. Demais empresas	166,55

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 26 de novembro de 2015, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 25 de novembro de 2015, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 71, de 20 de setembro de 2011, encerraria-se no dia 21 de setembro de 2016. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as partes que

desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 27 de junho de 2016, foi publicada retificação da Circular SECEX nº 74, de 2015, sendo informado que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 71, de 2011, encerrar-se-ia no dia 10 de outubro de 2016, data da efetiva expiração do direito aplicado, uma vez que, conforme previsto no artigo 3º, a referida Resolução entrou em vigor em 10 de outubro de 2011.

2.2. Da petição

Em 28 de abril de 2016, a ICL Brasil Ltda., doravante também denominada ICL ou peticionária, protocolou, no Sistema DECOM Digital (SDD), utilizado para as tramitações referentes ao presente processo administrativo, petição de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fosfato monocálcico mono-hidratado, grau alimentício (MCP), quando originárias da Argentina.

Com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, em 8 de junho de 2016, solicitaram-se à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição.

Tempestivamente, a ICL pediu prorrogação do prazo de 20 de junho de 2016, determinado no ofício acima mencionado. Concedida a prorrogação, a peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 24 de junho de 2016.

2.3. Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 44, de 6 de outubro de 2016, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam seu início, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 61, de 7 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2016.

2.4. Das partes interessadas

Uma vez que não foram verificadas importações de MCP da Argentina no período de análise de continuação/retomada de dumping, foram consideradas como partes interessadas, além da peticionária, dos demais produtores nacionais identificados e do governo da Argentina, a Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), o produtor/exportador argentino e os importadores brasileiros identificados em períodos anteriores (2011 a 2013), nos termos do inciso V do § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Regulamento Brasileiro, o produtor/exportador da Argentina e os importadores brasileiros foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

2.5. Das notificações e das solicitações de informações às partes interessadas

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se sobre o início da revisão a peticionária, o governo da Argentina, o produtor/exportador argentino, a associação representativa da peticionária, outros produtores nacionais e importadores brasileiros de MCP. Constava, da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 61, de 2016, que deu início à revisão.

Ao produtor/exportador argentino e ao governo da Argentina foi disponibilizada, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Encaminhou-se consulta à Abiquim solicitando a identificação dos produtores nacionais de MCP com suas respectivas quantidades vendidas e produzidas. Da mesma forma, foram solicitadas informações dos demais produtores de MCP identificados na petição para fins de apuração do mercado brasileiro e da produção nacional do produto similar.

Por ocasião da notificação de início da revisão e conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram disponibilizados os questionários ao produtor/exportador da Argentina identificado nos dados da RFB com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

2.6. Do recebimento das informações solicitadas

O produtor/exportador argentino, os outros produtores nacionais identificados na petição e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão não apresentaram respostas aos respectivos questionários nem qualquer tipo de manifestação ao longo de todo o presente processo. Tampouco foram recebidas quaisquer informações da entidade de classe representativa do setor (Abiquim).

Ressalte-se que o produtor/exportador argentino Sudamfos S.A., em 17 de novembro de 2016, solicitou a prorrogação de prazo para resposta ao questionário, prontamente concedida em 22 de novembro de 2016. Todavia, conforme já explanado no parágrafo anterior, a parte interessada não protocolou resposta ao questionário.

2.7. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, realizou-se verificação *in loco* dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração do parecer de início.

Neste contexto, solicitou-se, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que fosse realizada verificação *in loco* dos dados apresentados pela ICL, no período de 22 a 26 de agosto de 2016, em São Paulo - SP.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após consentimento da empresa, realizou-se verificação *in loco*, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de início de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de MCP. Por fim, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela ICL.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação *in loco* foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.8. Dos prazos da revisão

No dia 13 de fevereiro de 2017, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 10, de 10 de fevereiro de 2017, por meio da qual tornaram-se públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão.

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas sobre a publicação da referida circular.

2.9. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no *caput* do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme previsto na Circular referida no item 2.8, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 16, de 26 de maio de 2017, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.10. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 15 de junho de 2017, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais, previstos no *caput* do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, apenas a peticionária apresentou manifestação final por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto sujeito ao direito antidumping é o fosfato monocálcico mono-hidratado grau alimentício, comercialmente denominado MCP, comumente classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH sob o subitem 2835.26.00, originário da Argentina.

O MCP é um sal cuja fórmula química é $\text{Ca}(\text{H}_2\text{PO}_4)_2$, contendo uma molécula de água, com massa molecular de 252,07 g/mol, pH de aproximadamente 4,6 (lama a 20%), praticamente insolúvel em água e insolúvel em álcool. Possui número CAS (*Chemical Abstracts Service*) 10031-30-8 e INS (*International Numbering System*) 340i.

Para que seja considerado de grau alimentício, é necessário que o MCP atenda especificações estabelecidas pelo *Food Chemical Codex* – FCC, código que estabelece os parâmetros de qualidade do MCP a serem utilizados para consumo humano.

O MCP grau alimentício é utilizado basicamente em alimentos. É aplicado principalmente em fermentos químicos, nos quais constitui um dos principais ingredientes juntamente com o bicarbonato de

sódio. Os principais produtos que utilizam o MCP em sua composição são, além do fermento químico em pó, farinha com fermento, mistura pronta para bolo, bolos, biscoitos etc.

A tecnologia de fabricação do MCP é basicamente a mesma em todo o mundo. O MCP é obtido através de uma reação ácido-base, ou seja, o ácido (ácido fosfórico) reage com uma base (cal), produzindo sal e água. Eliminando-se a água obtém-se o sal, que é o MCP, conforme demonstrado a seguir: $2\text{H}_3\text{PO}_4 + \text{Ca}(\text{OH})_2 \rightarrow \text{Ca}(\text{H}_2\text{PO}_4)_2 \cdot \text{H}_2\text{O} + \text{H}_2\text{O}$

Sendo assim, uma fábrica de MCP contempla basicamente três áreas: área de reação (que é composta por um reator), área de secagem (que é composta por uma torre de secagem) e área de classificação (separação, peneiramento e moagem – que é composta por aerosseparador, peneiras e moinho).

Segue abaixo detalhamento do processo de produção do MCP: a) reação: nesta etapa o ácido fosfórico é misturado com a cal hidratada para formar o licor de **MCP**. A reação é feita em bateladas. Após finalizada a reação, o licor de **MCP** é transferido para o tanque de alimentação do secador; b) secagem: nesta fase o licor de **MCP** é alimentado a uma torre de secagem, onde ocorre a secagem do produto. Isto ocorre a uma temperatura de aproximadamente 110°C. O material seco segue por um sistema de rosas transportadoras e é transferido para um silo de armazenamento; e c) classificação: o produto proveniente do silo é enviado para um aerosseparador e para as peneiras de classificação. O material mais grosso é moído em um moinho de martelos e retorna para o sistema de classificação até atingir a granulometria do produto. O produto classificado é em seguida transferido para um silo de armazenagem.

O MCP está sujeito a vários regulamentos técnicos e regulamentações da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que são aplicados tanto para o produto nacional, quanto para o produto importado, como segue: Portaria Nº 540 SVS/MS, de 27/10/97; Resolução ANVS/MS nº 383, de 5/08/1999; Resolução ANVS/MS nº 387, de 05/08/1999; Resolução RDC nº 23, de 15/02/2005; Resolução RDC nº 24, de 15/02/2005; Resolução RDC nº 2, de 15/01/2007; Resolução RDC nº 3, de 15/01/2007; Resolução RDC nº 4, de 15/01/2007; Resolução RDC nº 5, de 15/01/2007; Resolução RDC nº 60, de 5/09/2007; Resolução RDC nº 64, de 16/09/2008; e Resolução RDC nº 259, de 20/09/02.

Em relação à categoria de cliente e ao canal de distribuição do produto sujeito à medida antidumping, o produtor/exportador argentino identificado possui distribuidor relacionado, conforme item 5.2.2, o qual atuou em cerca de [confidencial]% do volume exportado da Argentina ao Brasil, no período de 2011 a 2013. Para as demais operações, foram constatadas vendas diretas a clientes independentes usuários industrias de MCP, conforme dados oficiais de importação de MCP da RFB.

3.2. Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o fosfato monocálcico mono-hidratado grau alimentício (MCP), sal cuja fórmula química é $\text{Ca}(\text{H}_2\text{PO}_4)_2$, contendo uma molécula de água, com massa molecular de 252,07 g/mol, pH de aproximadamente 4,6 (lama a 20%), praticamente insolúvel em água e insolúvel em álcool. Possui número CAS (*Chemical Abstracts Service*) 10031-30-8 e INS (*International Numbering System*) 340i.

O processo de produção do MCP fabricado na ICL é composto de 3 etapas: reação, secagem e acabamento. Na primeira etapa ocorre a reação das matérias-primas – ácido fosfórico e cal hidratada – de forma balanceada, para se obter um licor. A segunda etapa constitui-se na secagem desse licor, realizada a uma temperatura de aproximadamente 100°C. Com a evaporação da água, o sal formado é o MCP.

Finalmente, na última etapa, são realizados ajustes no produto de forma a atingir a granulometria desejada e adequá-lo às exigências estabelecidas pelo FCC - *Food Chemical Codex*, código que estabelece os parâmetros de qualidade do MCP a ser utilizado para consumo humano.

O MCP fabricado pela ICL é utilizado basicamente em alimentos. É aplicado principalmente em fermentos químicos, nos quais constitui um dos principais ingredientes juntamente com o bicarbonato de sódio. Da reação do fosfato monocálcico mono-hidratado com o bicarbonato de sódio ocorre a liberação de gás carbônico, que faz crescer massas alimentícias. O MCP pode ser utilizado também como fonte de cálcio e fósforo, regulador de acidez, aprimorador de farinha, agente de firmeza e antiumectante em uma gama de produtos alimentícios.

Em relação à categoria de cliente e ao canal de distribuição das vendas do produto similar, constatou-se que a totalidade das vendas é para usuários industriais independentes, conforme resultados da verificação *in loco* na peticionária.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é normalmente classificado no item 2835.26.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH. Além do fosfato monocálcico mono-hidratado, grau alimentício - MCP, estão incluídos na NCM 2835.26.00 o fosfato monocálcico utilizado em alimentação animal (*feed grade*), o fosfato monocálcico grau fertilizante, o fosfato tricálcico (sinônimos: fosfato de cálcio tribásico ou ortofosfato tricálcico), o pirofosfato ácido de cálcio (sinônimo: dihidrogeno pirofosfato de cálcio) e o pirofosfato tetracálcico. Praticamente não existe aplicação comercial para esses dois últimos, e o fosfato tricálcico é consumido principalmente por indústrias farmacêuticas, indústrias de suco em pó, empresas de resina e alguns distribuidores.

A alíquota do Imposto de Importação para o item 2835.26.00 foi de 10% ao longo do período de análise de probabilidade de retomada de dano.

Por se tratar de produto exportado por país membro do Mercosul, o produto objeto do direito antidumping é beneficiado com margem de preferência de 100%, conforme previsão do ACE nº 18, tendo vigorado, portanto, durante o período objeto de análise, alíquota do Imposto de Importação reduzida a 0%. Adicionalmente, há acordos de preferência tarifária conforme tabela:

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36	100%
Chile	ACE -35	100%
Colômbia	ACE59	100%
Equador	ACE59	100%
Peru	ACE58	100%
Israel	FTA	100%
Cuba	APTR04	28%
Venezuela	APTR04	28%
México	APTR04	20%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente das mesmas matérias-primas, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade por se tratar de produtos homogêneos que concorrem primordialmente quanto ao preço.

3.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1, concluiu-se que o produto objeto da revisão consiste em fosfato monocálcico mono-hidratado grau alimentício, comercialmente denominado MCP, comumente classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH sob o subitem 2835.26.00, exportado pela Argentina.

Conforme exposto no item 3.4 acima, não foram constatadas diferenças substanciais que prejudicassem a comparação do produto objeto da revisão e o similar fabricado no Brasil. Assim, mesmo que os produtos não sejam exatamente idênticos, eles possuem características muito próximas e, desse modo, podem ser considerados similares, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, diante das informações supra mencionadas e ratificando a conclusão alcançada no início desta revisão, bem como na investigação original, concluiu-se finalmente que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Na petição de início, a ICL identificou outros produtores de MCP no Brasil. Com base no Guia da Indústria Química da ABIQUIM (Edição 2013/2014), a ICL estimou as capacidades instaladas de produção para esses produtores: Aksell: 350 t/ano; Cadisa: 1.440 t/ano; Diadema: 600 t/ano; e Iquimm: 1.000 t/ano, totalizando 3.390 t/ano.

Conforme informação da peticionária, essas capacidades reportadas são multipropósito e atendem à produção de diversos outros produtos que não o MCP. Dessa forma, a ICL estimou que algo entre 15% e 20% do total dessa capacidade instalada de produção de 3.390 toneladas por ano, ou seja, cerca de 600 toneladas por ano, possa ser destinado à fabricação de MCP. Assim, considerando que a ICL produziu 6.431 toneladas de MCP no ano de 2015, estimou-se que a empresa respondeu por cerca de 91,5% da produção nacional naquele período.

Registra-se que, conforme disposto no item 2.5, foi realizada consulta sobre dados de produção e vendas à Abiquim e aos demais produtores nacionais, todavia não foram recebidas quaisquer informações da entidade em tela e dos demais produtores.

Desse modo, para fins de análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de fosfato monocálcico mono-hidratado, grau alimentício (MCP) da ICL Brasil Ltda.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DE DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

Para fins de início da revisão, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de MCP, quando originárias da Argentina.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, não ocorreram importações brasileiras de MCP originárias da Argentina em 2015. Por essa razão, identificou-se a necessidade de analisar, para fins de início da presente revisão, os indícios de probabilidade de retomada de dumping nas exportações originárias da Argentina.

5.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se valor normal o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Nesse sentido, a peticionária forneceu 9 faturas de venda de MCP grau alimentício no mercado interno argentino. Tais faturas foram obtidas da empresa argentina BK Giulini, pertencente ao Grupo ICL, relativas às vendas dessa empresa para seus clientes no mercado interno argentino. Os preços estão na condição de venda *ex fabrica* e livre de tributos, como resumido abaixo:

Faturas de Venda no Mercado Interno Argentino

DATA	FATURA (Nº)	VALOR (AR\$)	CÂMBIO (AR\$/US\$)	VALOR (US\$)	QUANT. (KG)	PREÇO (US\$ / t)
20/01/2015	4546	confidencial	8,6100	confidencial	confidencial	confidencial
10/02/2015	4603	confidencial	8,6700	confidencial	confidencial	confidencial
03/03/2015	4661	confidencial	8,7400	confidencial	confidencial	confidencial
15/04/2015	4780	confidencial	8,8694	confidencial	confidencial	confidencial
19/05/2015	4889	confidencial	8,9574	confidencial	confidencial	confidencial
20/08/2015	5160	confidencial	9,2692	confidencial	confidencial	confidencial
25/09/2015	5277	confidencial	9,4053	confidencial	confidencial	confidencial
07/10/2015	5314	confidencial	9,4546	confidencial	confidencial	confidencial
22/12/2015	5551	confidencial	13,0100	confidencial	confidencial	confidencial
				250.571,67	85.000	2.947,90

As taxas de câmbio foram obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil para a data da venda. Com base nos dados das faturas, apurou-se preço médio ponderado de US\$ 2.947,90/t.

Ocorre que a BK Giulini é uma distribuidora e adquire o MCP do produtor argentino Sudamfos, segundo informações da peticionária e dados da revisão anterior. Assim, foi realizado ajuste nesse preço médio de forma a refletir o preço que seria praticado pelo próprio produtor argentino diretamente em suas vendas no mercado interno.

Desse modo, foram deduzidos do preço médio da BK Giulini os percentuais relativos às despesas administrativas e comerciais incorridas pela empresa, além de percentual referente ao lucro auferido nas revendas. Esses percentuais foram apurados em relação à receita operacional da BK Giulini, com base em seu demonstrativo de resultados.

Ajustando-se o preço médio da BK Giulini, apurou-se o valor normal na condição *ex-fabrica*, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Valor Normal da Argentina (<i>ex fabrica</i>) em US\$/t	
1- Preço nível distribuidor	2.947,90
2- Despesas administrativas e de vendas da BK Giuliani	[confidencial]
3- Lucro Operacional da BK Giuliani	[confidencial]
Valor Normal (1-2-3)	2.009,56

Dessa forma, apurou-se valor normal no país exportador, para fins de início da presente revisão, de US\$ 2.009,56/t (dois mil e nove dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*.

5.1.2. Da retomada do dumping

Uma vez que não foram verificadas exportações da Argentina para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping, para fins de início da revisão, avaliou-se a probabilidade de retomada do dumping, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado. Para tanto, comparou-se o valor normal da Argentina, internalizado no Brasil, com o preço médio *ex fabrica* da indústria doméstica, nos termos do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As exportações de MCP da Argentina para o Brasil foram efetuadas por via terrestre, conforme dados da revisão anterior e informação da peticionária. Assim, para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, adicionou-se ao valor normal *ex fabrica* o frete terrestre, o seguro e as despesas de internação. Para transações entre membros do Mercosul não há Imposto de Importação e não é cobrado Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM (além de o fato de o produto ser transportado por via terrestre).

O frete, o seguro e as despesas de internação foram apuradas com base em cotações de custos de exportação de MCP da Argentina para o Brasil fornecidas pela empresa de transportes [confidencial] para o período de maio de 2016, conforme dados contidos na petição.

A apuração do valor normal da Argentina internado no Brasil encontra-se detalhada na tabela a seguir:

Valor Normal CIF internado da Argentina em US\$/t	
Valor Normal Ex-Fábrica	2.009,56
Frete Internacional Terrestre	[confidencial]
Seguro Internacional	[confidencial]
Imposto de Importação (não se aplica ao Mercosul)	-
AFRMM (não se aplica ao Mercosul)	-
Despesas de Internação	[confidencial]
Valor Normal Internado	2.204,76

Para fins de comparação com o valor normal internado, verificou-se que, no período de análise de retomada de dumping, o preço médio *ex-fábrica* das vendas da indústria doméstica no mercado interno, convertido pela taxa média de câmbio de P5 (1 USD = R\$ 3,34), obtida do sítio eletrônico do Banco Central, correspondeu a US\$ 1.593,18/t (mil e quinhentos e noventa e três dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada).

5.1.3. Da conclusão sobre a retomada do dumping para fins de início da revisão

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haveria a retomada de prática de dumping nas exportações de MCP da Argentina para o Brasil, visto que as exportações argentinas, para serem competitivas no mercado interno brasileiro, deveriam ser realizadas a preços inferiores ao valor normal.

5.2. Da continuação/retomada do dumping para efeito de determinação final

Tendo em vista a ausência de respostas ao questionário do produtor/exportador argentino enviado, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

Ademais, dado que não foram verificadas exportações da origem objeto do direito antidumping no último período de revisão de dumping, para efeito de determinação final, foi mantida a metodologia empregada no início da revisão para determinação da probabilidade de retomada do dumping, qual seja, a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro. Os valores apurados no início da revisão não sofreram alteração.

5.2.1. Do potencial exportador da Argentina

A fim de avaliar o potencial exportador da Argentina, foram consideradas informações da última revisão, dados estatísticos de exportação dos principais mercados produtores, consumidores e exportadores de MCP, bem como a capacidade instalada na origem investigada e as projeções desses indicadores.

Muito embora a peticionária tenha buscado informações e dados atualizados, não foram identificados elementos que indiquem aumentos recentes de capacidade de produção de MCP na Argentina ou investimentos realizados para aumento dessa capacidade. Ademais, tendo em vista a especificidade do produto em questão, a peticionária afirmou que não existem muitas publicações técnicas com informações atualizadas e precisas sobre produção, capacidades e mercado de MCP grau alimentício.

Ressalte-se que os dados apresentados na petição foram aqueles que estavam razoavelmente ao alcance da peticionária e que, ainda que não se refiram especificamente ao produto objeto do direito, trariam indícios acerca do potencial exportador da Argentina. Ademais, reitera-se que nenhuma das partes interessadas forneceu informações adicionais acerca deste tema no decurso do processo.

Por ocasião do início da revisão, considerou-se inicialmente informação apresentada pela peticionária com estimativa da capacidade instalada da Sudamfos de 9.900 toneladas por ano. Tal capacidade foi estimada com base nos dados da última revisão de final de período. No entanto, de acordo com a determinação final de tal revisão, optou-se, de forma mais conservadora, por considerar essa capacidade instalada equivalente à produção de MCP da Sudamfos em 2010, a qual correspondeu a [confidencial] toneladas por ano.

Em que pese à indisponibilidade de dados atualizados de produção e demanda no mercado interno argentino, a peticionária apresentou estatísticas referentes à subposição 2835.26 (a qual inclui outros tipos de fosfatos distintos do produto objeto da revisão), obtidas junto ao sítio eletrônico TradeMap e devidamente confirmadas.

Da mesma forma, buscou-se avaliar as exportações da posição 2835, de segmento que inclui ramo maior de fosfatos – fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não –, uma vez que as plantas produtivas do produtor/exportador argentino de MCP são do tipo multipropósito, conforme constatado na revisão anterior, possibilitando a migração da produção para variações de fosfato conforme demanda de mercado sem alterações significativas no processo produtivo. Assim sendo, a tabela a seguir demonstra a redução das exportações argentinas, seja no segmento maior do produto no ramo de fosfato (em nível mais agregado) ou no menor.

Exportações Totais (t) – Argentina

Período	HS 283526	HS 2835
2011	1.930	6.995
2012	1.738	6.297
2013	482	1.560
2014	152	193
2015	73	126

Segundo a peticionária, o cenário de queda das exportações argentinas delineado com o aumento da participação no cenário mundial de novos *players* como a China trouxe reflexos na capacidade ociosa de produção da origem investigada, muito embora não tenha sido apresentado nos autos deste processo dados primários para análise sobre o mercado consumidor argentino. Dessa maneira, buscou-se avaliar as importações totais da Argentina, baseando-se no mesmo detalhamento de produto da análise anterior, bem como a evolução da participação da China como exportador significativo no ramo de fosfato no mercado argentino, conforme tabelas que seguem:

Importações HS 283526 (t) - Argentina

	2011	2012	2013	2014	2015
China	3.300	1.992	2.413	3.273	8.429
Mundo	26.419	31.972	32.302	31.549	38.909

Importações HS 2835 (t) - Argentina

	2011	2012	2013	2014	2015
China	17.471	9.775	9.481	13.207	17.167
Mundo	53.548	44.696	43.013	44.891	51.603

Dos dados acima, é possível inferir a perda de participação do produto argentino no seu próprio mercado, especialmente no que tange ao HS 283526, por meio do aumento das importações argentinas (47,3% ao longo do período de revisão), ao mesmo tempo em que se observa um aumento das exportações chinesas para a Argentina (155,4%), supondo-se que não haja alterações significativas no mercado consumidor argentino ao longo do período desta revisão. Desse modo, considerando-se a inexistência de elementos que indiquem redução de capacidade instalada, há indícios de aumento da disponibilidade do produto argentino.

O quadro a seguir traz os dados de exportação para o mundo da China e dos Estados Unidos da América (os dois principais exportadores mundiais do produto), apresentados pela peticionária com vistas a corroborar seu argumento de que o cenário de queda das exportações argentinas ocorreu em um contexto de aumento da participação no cenário mundial de novos *players*.

HS 283526 - Exportações Totais (t)

Período	Estados Unidos	China
2011	351.240	118.415
2012	389.544	153.376
2013	266.008	170.117
2014	275.518	184.936
2015	241.094	239.730

Conforme pode-se verificar com base na tabela acima, as exportações da China para o mundo na subposição HS 283526 cresceram de forma linear e relevante ao longo do período, alcançando aumento de 102,4% de P1 a P5. Os EUA, por outro lado, apresentaram trajetória oscilante, com redução de 31,4% do volume exportado nessa subposição de P1 a P5. Considerando-se os dois países conjuntamente, houve aumento de 2,4% do volume exportado de P1 a P5.

Recorde-se que na última revisão de final de período, a Argentina aumentou em 73%, de 2009 para 2010 (P4 para P5), as exportações para o Brasil do produto objeto do direito antidumping, sendo que, de 2008 a 2009 (P3 para P4), já havia sido observado movimento ascendente equivalente a 349%. Desse modo, tais exportações atingiram 1.486 toneladas em 2010.

Comparando-se a capacidade de produção da Argentina de [confidencial] toneladas/ano com o mercado brasileiro em 2015, estimado em cerca de 7.000 toneladas, tem-se que a capacidade instalada argentina, apesar de inferior ao mercado, seria significativa. Na conclusão da revisão anterior, constatou-se a capacidade ociosa de [confidencial] toneladas em 2010, a qual indicou relevante potencial exportador da empresa à época, de cerca de mais de [confidencial] % de sua capacidade instalada. Nesse sentido, concluiu-se que a empresa argentina operou com capacidade ociosa significativa nos períodos em análise na revisão anterior a esta (2006 a 2010), conforme seguinte trecho: “*O potencial exportador da Sudamfos continuou elevado. A empresa atuou com capacidade ociosa significativa em todos os períodos, à exceção de P1, quando parte de suas exportações não esteve sujeita ao direito. Deve ser registrado que a elevada capacidade ociosa em P5 corresponde a quase o [confidencial] das exportações totais da empresa, bem como [confidencial] vezes as exportações destinadas ao Brasil.*”

Todavia, esse potencial exportador do produtor/exportado argentino no ramo de fosfato não se refletiu no período desta revisão na análise das exportações para o Brasil e para os demais mercados, com base nos dados de exportação anteriormente citados. Possivelmente confirma tal fato a informação disponível no sítio eletrônico da Sudamfos sobre o processo de reestruturação da empresa, em que se afirma a dedicação exclusiva da Sudamfos ao ramo de fosfatos e a reestruturação das plantas fabris para início a novos empreendimentos, conforme trecho que segue: “*A Sudamfos é a única empresa dedicada exclusivamente à produção de fosfatos na Argentina e uma das poucas empresas químicas totalmente de capital argentino desde a sua aquisição em 2013. A Sudamfos está enfrentando atualmente um programa de reestruturação, iniciado há dois anos, o que lhe permitiu iniciar novos empreendimentos. Estes empreendimentos estão relacionados com a sua própria fábrica, em busca de fornecimento tanto nas exigências dos clientes regulares e aqueles mais recentes. Além disso, um processo de revisão e otimização dos ciclos de produção na busca de maior eficiência e começou a superar a qualidade dos produtos oferecidos, a qualidade que fazem da Sudamfos tornar-se uma marca líder na Argentina e no Mercosul. A Sudamfos desenvolve estes processos, com investimento em tecnologia que exige atividade, reformulando procedimentos para uma maior otimização do mesmo.*”

Nesse contexto, supõe-se que o desempenho exportador ao longo do período de revisão tenha sido afetado pela reestruturação da empresa argentina, uma vez que a empresa foi adquirida por grupo argentino em 2013, com a saída do grupo holandês Thermphos. De todo modo, as informações públicas disponíveis no sítio eletrônico da própria produtora/exportadora e da entidade de classe do setor químico demonstram que a empresa se mantém em atividade.

Além disso, a empresa argentina possui apoio logístico no Brasil, por meio de distribuidor relacionado, como forma de manter sua posição no mercado brasileiro. Conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico da empresa e as informações contidas na última revisão, a empresa denominada Sudamfos Comércio de Produtos Químicos do Brasil Ltda., estabelecida no Brasil, desempenha papel de importador e distribuidor de MCP. Conforme verificado pela depuração dos dados oficiais da RFB, houve registro de importações de produto similar da [confidencial] por essa empresa em P4 e P5.

Nesse sentido, segundo a revisão mais recente, a importadora brasileira relacionada teria por finalidade a proteção da marca “Sudamfos” no Brasil, além da representação da empresa argentina perante órgãos governamentais no Brasil, na obtenção e manutenção de certificados, registros e licenças. Por meio de busca no sítio eletrônico da RFB, verificou-se que o CNPJ da Sudamfos do Brasil continua ativo, e que ela se dedica atividade principal de representação comercial e agente de comércio.

Como houve redução acentuada das exportações argentinas, aumento das importações originárias de terceiros mercados na Argentina e está em curso um processo de reestruturação da empresa investigada, é possível inferir que as vendas totais da Sudamfos tenham se reduzido, bem como a utilização da capacidade instalada, levando-se em conta o fato de não haver indícios de redução de sua capacidade instalada desde a última revisão. Desse modo, é possível supor que há capacidade ociosa do produtor/exportador argentino, muito embora o cenário de reestruturação da empresa portenha indique possível dificuldade no posicionamento da empresa nas exportações de fosfatos.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

Conforme análise evidenciada no item anterior, verificou-se que o aumento das exportações da China pode estar impactando o fluxo comercial da subposição 2835.36 do Sistema Harmonizado (SH). Verificou-se também a redução acentuada, já observada no item anterior, nas exportações de MCP da Argentina para terceiros países.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foram identificadas medidas em vigor contra MCP da Argentina por parte de outros Membros da Organização Mundial do Comércio.

5.5. Da conclusão a respeito da retomada do dumping

A análise realizada indicou que, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor e caso as exportações de MCP da Argentina para o Brasil fossem retomadas, muito provavelmente, tais exportações seriam efetuadas a preços de dumping, visto que, para serem competitivas no mercado interno brasileiro, deveriam ser realizadas a preços inferiores ao valor normal apurado no âmbito desta revisão.

No entanto, a evolução recente das exportações argentinas de todos os tipos de fosfato (conforme estatísticas da posição 2835 da NCM) da Argentina para o mundo, apresentada no item 5.2.1 supra, leva à incerteza sobre a retomada das exportações do produto objeto do direito.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de MCP. O período de revisão para determinar se a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano corresponde ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, foi dividido da seguinte forma: P1 – janeiro a dezembro de 2011; P2 – janeiro a dezembro de 2012; P3 – janeiro a dezembro de 2013; P4 – janeiro a dezembro de 2014; e P5 – janeiro a dezembro de 2015.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de MCP importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2835.26.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Além do fosfato monocálcico mono-hidratado, grau alimentício - MCP, estão incluídos nesse item tarifário outros fosfatos de cálcio, em especial, o fosfato monocálcico utilizado em alimentação animal (*feed grade*), o fosfato monocálcico grau fertilizante e o fosfato tricálcico. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente ao MCP.

Para efeitos desta revisão, a depuração consistiu em, a partir da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações, bem como das informações constantes da petição de início da revisão, retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações de produtos fora do escopo da presente revisão.

Com base nos dados de importação da RFB, registra-se que a indústria doméstica realizou importações no período de análise de retomada/continuação de dano de origens não investigadas, como o México, Estados Unidos da América e China, totalizando 160 toneladas em P3, 1.554,6 toneladas em P4 e 547,6 toneladas em P5.

Para fins de avaliação dos dados de importação, cumpre destacar que a delimitação dos períodos de análise leva em conta a data do desembarço da Declaração de Importação-DI. Nesse contexto, é possível existir divergências temporais entre os dados apurados de importação da indústria doméstica, conforme

item 7.4 – os quais são registrados conforme reconhecimento contábil da transação – e a depuração da importação realizada neste item.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de MCP no período de revisão de dano à indústria doméstica:

	Importações Totais (em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	139,6	76,2		
Total sob Análise	100,0	139,6	76,2	-	-
China	100,0	16,5	14,5	36,5	41,7
EUA	100,0	46,1	25,6	32,8	24,5
México	100,0	-	160,0	1.368,9	440,0
Hong Kong	-	-	-	100,0	316,7
Total Exceto sob Análise	100,0	29,4	26,7	99,3	53,8
Total Geral	100,0	44,0	33,2	86,1	46,7

As importações brasileiras de MCP originárias da Argentina ocorreram somente nos três primeiros períodos. O volume importado aumentou 39,6% de P1 para P2, e reduziu-se em 45,4% de P2 para P3. De P1 a P3, verificou-se redução de 23,8%. A participação das importações originárias da Argentina no total das importações brasileiras de MCP correspondeu a 13,2% em P1, 42,0% em P2 e 30,4% em P3.

Com relação ao volume importado pelo Brasil de MCP das demais origens, foram observados decréscimos de P1 para P2 (70,6%) e de P2 para P3 (9,2%). Na sequência, houve aumento de P3 para P4 (272,1%) e nova queda de P4 para P5 (45,8%). Considerando o período de P1 para P5, tais importações apresentaram redução equivalente a 46,2%.

Quanto ao total importado, verificaram-se reduções de P1 para P2 (56,0%) e de P2 para P3 (24,4%), crescimento de P3 para P4 (159,2%) e queda de P4 para P5 (45,8%). Ao se considerar o extremo da série, observa-se retração de 53,3% de P1 para P5.

Neste cenário, é necessário destacar que a partir do decréscimo das importações originárias da Argentina, constatou-se o crescimento das importações originárias da China, que apresentaram aumento de P3 para P4 (151,0%) e de P4 para P5 (14,1%), muito embora tenha se constatado que, ao longo do período de retomada/continuação de dano, houve redução das importações dessa origem de 58,3%, pois o ápice das importações chinesas ocorreu em P1. Além disso, o México também apresentou evolução de suas importações, com base nas importações realizadas pela indústria doméstica, conforme observado de P3 a P5.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de MCP no período de revisão de retomada/continuação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	132,3	74,5		
Total sob Análise	100,0	132,3	74,5		
China	100,0	16,1	14,6	35,4	38,6
EUA	100,0	42,8	23,4	31,5	24,7
México	100,0		147,1	1.256,3	403,3
Hong Kong	-	-	-	100,0	306,4
Total Exceto sob Análise	100,0	28,5	25,6	95,0	50,9
Total Geral	100,0	44,8	33,3	80,0	42,8

Em relação ao valor das importações originárias da Argentina, observou-se elevação de P1 para P2 (32,2%) e queda de P2 para P3 (43,6%). Considerando todo o período de P1 a P3, houve queda de 25,4%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram observados decréscimos de P1 para P2 (71,5%) e de P2 para P3 (10,0%), aumento de P3 para P4 (271,2%) e queda de P4 para P5 (46,5%). Considerando todo o período de revisão, evidenciou-se queda de 49,1% no valor importado dos demais países.

No tocante à totalidade das origens, com a exceção de P3 para P4, em que houve aumento de 140,1%, constataram-se quedas sucessivas, de P1 para P2 (55,2%), de P2 para P3 (25,7%) e de P4 para P5 (46,5%). Ao se considerar P1 a P5, houve queda de 57,2% no valor das importações de todas origens.

Preços das Importações Totais (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	94,7	97,8		
Total sob Análise	100,0	94,7	97,8		
China	100,0	97,9	100,5	96,9	92,5
EUA	100,0	92,9	91,4	96,1	100,5
México	100,0	-	91,9	91,8	91,7
Hong Kong	-	-	-	100,0	96,8
Total Exceto sob Análise	100,0	96,9	96,0	95,8	94,4
Total Geral	100,0	102,0	100,3	92,9	91,7

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de MCP originárias da Argentina apresentou queda de P1 para P2 (5,3%), elevação de P2 para P3 (3,3%) e decréscimo de P1 para P3 (2,2%).

O preço CIF médio por tonelada de MCP dos demais países apresentou queda da seguinte forma: de P1 para P2 (3,1%), de P2 para P3 (1,0%), de P3 para P4 (0,2%), de P4 para P5 (1,4%). Com efeito, de P1 para P5, o preço de tais importações apresentou decréscimo de 5,6%.

Em relação ao preço CIF médio por tonelada da totalidade das origens, observou-se o seguinte cenário: aumento de P1 para P2 (2,0%) e quedas sucessivas de P2 para P3 (1,7%), de P3 para P4 (7,4%) e de P4 para P5 (1,4%). Ao longo do período de retomada/continuação do dano, constatou-se queda de 8,3%.

6.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de MCP, foram considerados os volumes de vendas líquidas no mercado interno da indústria doméstica e dos demais produtores nacionais, as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior, bem como consumo cativo da indústria doméstica.

Conforme já mencionado, não foram obtidas informações acerca de produção, consumo cativo e vendas dos demais produtores nacionais de MCP identificados na petição, tendo em vista a ausência de resposta ao questionário dessas empresas. A Abiquim também não forneceu quaisquer informações solicitadas acerca dos demais produtores. Porém, a peticionária estimou que a produção conjunta de tais produtores corresponde a cerca de 8,5% da produção nacional, apontada no item 6.4.3. Assim, foi considerado que as vendas internas dos demais produtores representam esse mesmo percentual do volume total vendido no mercado interno.

Consumo Nacional Aparente (em número índice)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	140,4	140,4	139,6	29,4	99,3	102,6
P3	179,1	179,1	76,2	26,7	123,9	121,9
P4	153,6	153,6	-	99,3	127,4	127,1
P5	159,5	159,5	-	53,8	156,2	115,3

Observou-se que o consumo nacional aparente apresentou o seguinte cenário: elevações de P1 para P2 (2,6%), de P2 para P3 (18,8%), e de P3 para P4 (4,3%) e decréscimo de P4 para P5 (9,3%). Ao se considerar o extremo do período da revisão, constatou-se aumento de 15,3%.

Registra-se que o consumo cativo foi pouco significativo em relação ao consumo nacional aparente, apresentando participação máxima de 0,2% em P5.

6.3. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado de MCP, foram consideradas os volumes de vendas líquidas no mercado interno da indústria doméstica e dos demais produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas **supra**.

Mercado Brasileiro (em número índice)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	140,4	140,4	139,6	29,4	102,6
P3	179,1	179,1	76,2	26,7	121,9
P4	153,6	153,6	-	99,3	127,1
P5	159,5	159,5	-	53,8	115,3

Constatou-se que o mercado brasileiro de MCP apresentou comportamento praticamente idêntico ao do CNA, tendo em vista os volumes irrisórios de consumo cativo

Com a exceção de P4 para P5, evidencia-se em quase todos os períodos a expansão do mercado brasileiro de MCP, principalmente de P2 para P3. Também verificou-se a expansão do mercado brasileiro ao longo do período de revisão (P1 para P5).

6.4. Da evolução das importações

6.4.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de MCP.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em número índice)

	CNA (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no CNA (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no CNA (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,6	139,6	136,1	29,4	28,6
P3	121,9	76,2	62,5	26,7	21,9
P4	127,1	-	-	99,3	78,1
P5	115,3	-	-	53,8	46,7

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente apresentou crescimento de 1,9 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, seguida por queda de 3,9 p.p. em P3. Considerando o período de P1 a P3, a participação de tais importações diminuiu 2 p.p.

No que se refere às outras origens, houve reduções de 24,3 p.p. de P1 a P2 e de 2,3 p.p. de P2 a P3, aumento de 19,1 p.p. de P3 para P4 e queda de 10,6 p.p. P4 para P5. Na análise de todo o período de investigação de análise de retomada/continuação de ano, a queda totalizou 18,1 p.p.

6.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de MCP.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

	Mercado Brasileiro	Importações Origem Investigada	Participação Origem Investigada	Importações Outras Origens	Participação Outras Origens
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,6	139,6	136,1	29,4	28,6
P3	121,9	76,2	62,5	26,7	21,9
P4	127,1	-	-	99,3	78,1
P5	115,3	-	-	53,8	46,7

A participação das importações originárias da Argentina e das demais importações no mercado brasileiro registrou cenário praticamente idêntico ao item anterior devido aos volumes irrigários de consumo cativo.

6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre as importações de MCP originárias da Argentina e a produção nacional do produto similar. A produção das demais empresas foi apurada com base na estimativa da peticionária de 8,5% da produção nacional.

Importações Originárias da Argentina e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (A)	Importações Argentina (B)	[(B) / (A)]
P1	100,0	100,0	100,0
P2	173,0	139,6	80,7
P3	172,6	76,2	44,1
P4	189,7	-	-
P5	191,1	-	-

A relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional foi reduzida continuamente de P1 para P3: 1,7 p.p. entre P1 e P2 e 3,1 p.p. entre P2 e P3. Ao se considerar todo o período em que há importações da origem investigada, constatou-se queda de 4,8 p.p..

6.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de retomada/continuação de dano, as importações originárias da Argentina foram reduzidas: a) em termos absolutos, tendo passado de 316,7 t, em P1, para 241,3 t em P3, até atingir zero toneladas em P4 e P5; b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P2 tais importações alcançavam 7,1% deste mercado, passaram a representar 3,2% em P3 e em P4 e P5, atingiram 0%; e c)em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 8,6% desta produção, em P3, passaram a corresponder a 3,8 % do volume total produzido no país, e em P4 e P5 se reduziram a 0%.

Diante desse quadro, constatou-se redução substancial das importações da origem sob análise em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro de P1 a P3, até o cenário de ausência de importações, conforme observado em P4 e P5.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já explanado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de MCP da ICL Brasil Ltda. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para fins de composição do mercado brasileiro e consumo nacional aparente, foram considerados os dados referentes à estimativa realizada pela peticionária de que a produção conjunta de outros produtores corresponderiam a 8,5% da produção nacional. Nesse sentido, considerou-se que as vendas internas dos

demais produtores representam esse mesmo percentual do volume total vendido no mercado interno, conforme item 6.2.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais - IPA-OG-PI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas de MCP de fabricação própria da ICL, segmentadas por destino, mercado interno e mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

Período	Totais	Mercado Interno	Part.	Mercado Externo	Part.
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	131,3	140,4	106,9	83,8	63,8
P3	165,9	179,1	107,9	97,5	58,8
P4	150,7	153,6	101,9	135,6	90,0
P5	156,2	159,5	102,1	139,3	89,2

Verificou-se aumento do volume de vendas destinado ao mercado interno no período de revisão, com queda somente de P3 para P4 (-14,2%). Embora tais vendas tenham retomado o crescimento em P5 (3,8% em relação a P4), o volume vendido não retornou aos patamares de P3, maior volume da série.

De P1 para P2, observou-se o maior aumento no volume de vendas internas (40,4%). De P2 para P3, esse volume cresceu 27,6%. Entre os extremos da série temporal, constatou-se aumento acumulado de 59,5%.

Em relação às vendas destinadas ao mercado externo, ocorreu redução do volume somente entre P1 e P2 (-16,2%) seguido de aumentos sucessivos nos períodos seguintes, com crescimento mais acentuado entre P3 e P4. O volume exportado cresceu 16,4% de P2 para P3, 39,1% de P3 para P4 e 2,7% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume de vendas destinadas ao mercado externo teve crescimento de 39,3%.

O aumento das exportações em P4 foi concomitante à redução das vendas internas, o que resultou em aumento da participação das vendas do mercado externo no total de vendas da indústria doméstica em 5 p.p. de P3 para P4.

Com relação ao total vendido, verificaram-se aumentos de 31,3%, de P1 para P2, e de 26,4%, de P2 para P3. Já entre P3 e P4, foi observada retração de 9,2%, sendo retomado o crescimento de P4 para P5 (3,7%). Ao se considerarem os extremos da série, o volume total vendido apresentou incremento de 56,2%.

7.2. Da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

**Participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro
(em número índice)**

Período	Vendas Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	140,4	102,6	136,9
P3	179,1	121,9	146,9
P4	153,6	127,1	120,8
P5	159,5	115,3	138,4

A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de MCP apresentou crescimento ao longo do período analisado, exceto para o interstício de P3 para P4, quando apresentou retração de 14,5 p.p. Nos demais períodos foram observados crescimentos de 20,5 p.p., de P1 a P2, de 5,6 p.p., de P2 a P3, e de 9,8 p.p. de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série, verificou-se crescimento de 21,4 p.p. de P1 para P5.

O crescimento de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de P1 para P5 se deu em razão de o aumento dessas vendas ter ocorrido em proporção superior à expansão do mercado brasileiro.

7.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica no CNA (em número índice)

Período	Vendas Mercado Interno	Consumo Nacional Aparente	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	140,4	102,6	136,9
P3	179,1	121,9	146,9
P4	153,6	127,1	120,8
P5	159,5	115,3	138,3

Devido à participação irrisória do consumo cativo no consumo nacional aparente, a evolução da participação da indústria doméstica no CNA foi praticamente idêntica à evolução da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

No cálculo da capacidade instalada, foram considerados a produção máxima diária, apurada a partir de dados históricos, e os índices que mensuram os percentuais de capacidade utilizada e de aprovação no critério de controle de qualidade. Esses índices variam de um período ao outro.

Ressalta-se que em P5, com a implementação do projeto de expansão de capacidade, houve aumento da produção máxima diária considerada no cálculo da capacidade. Em que pese esse aumento, houve redução da capacidade efetiva nesse período, devido ao aumento das horas paradas decorrentes do processo de expansão da linha de produção.

Em P1, foi realizado teste para produção de outro produto na linha de MCP. Já nos períodos seguintes, essa linha produziu somente MCP.

A tabela a seguir apresenta a produção e o grau de ocupação de capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

	Capacidade Instalada efetiva	Produção Produto Similar	Produção Outros Produtos	Grau de ocupação
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	153,8	173,0	-	107,1
P3	160,2	172,6	-	102,5
P4	145,7	189,7	-	123,9
P5	141,9	191,1	-	128,2

Quanto à capacidade instalada efetiva, verificou-se aumento de P1 para P2 (53,8%), seguido de variações com magnitude inferior nos períodos posteriores. Tal indicador apresentou novo incremento de P2 a P3 (4,2%), sofrendo retração nos períodos seguintes, com decréscimos de 9,0% de P3 para P4 e de 2,6% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, verifica-se ampliação de 41,9% na capacidade efetiva.

Assim como a capacidade, o volume de produção também apresentou aumento de P1 para P2 (73,0%), com variações menos expressivas nos demais períodos. De P2 para P3, o volume produzido se manteve praticamente constante, voltando a crescer nos períodos seguintes com aumentos de 9,9% de P3 a P4 e de 0,8% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção quase dobrou, apresentando crescimento de 91,1%.

Constatam-se dois patamares de magnitude do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva ao longo do período analisado. Um patamar inferior entre P1 e P3 e um superior entre P4 e P5, em razão de aumento de 15,7 p.p. de P3 para P4. Esse salto decorreu da conjunção entre dois eventos concomitantes: aumento da produção e redução da capacidade instalada efetiva. De P1 para P5, o grau de ocupação da capacidade instalada cresceu 20,6 p.p.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando o estoque inicial de 1,244,8 t. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo se encontram líquidas de devoluções.

Estoque Final (em número índice)

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Consumo Cativo	Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	-	100,0	(100,0)	100,0
P2	173,0	140,4	83,8	-	99,3	(328,1)	184,4
P3	172,6	179,1	97,5	-	123,9	202,7	21,6
P4	189,7	153,6	135,6	100,0	127,4	(735,2)	108,7
P5	191,1	159,5	139,3	13,4	156,2	(376,0)	124,6

As outras entradas e saídas são constituídas, sobretudo, por variação de inventário, amostras, reprocesso de produtos fora da especificação e reembalagem de produtos importados e/ou revendidos.

O volume do estoque final de MCP cresceu 84,4% em P2, diminuiu 88,3% em P3, e teve incrementos de 403,4% em P4 e de 14,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período como um todo, o volume do estoque final da empresa apresentou aumento de 24,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	184,4	173,0	106,6
P3	21,6	172,6	12,5
P4	108,7	189,7	57,3
P5	124,6	191,1	65,2

A relação estoque final/produção aumentou 1,1 p.p. em P2, reduziu-se em 15,2 p.p. em P3, e teve incrementos de 7,3 p.p. em P4 e de 1,2 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Embora o volume de estoque tenha crescido de P1 para P5, a relação estoque final/produção diminuiu 5,6 p.p., devido ao aumento da produção nesse intervalo.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e verificados in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de MCP.

Conforme resultados da verificação in loco, constatou-se que os empregados ligados à produção são multifuncionais, atuando em outras áreas de produção, além da área onde se encontra a produção de MCP. Dessa forma, foi necessário realizar o rateio da mão de obra direta e indireta da empresa, conforme centro de custo, para obtenção dos empregados diretamente e indiretamente envolvidos no processo produtivo de MCP, com base no volume de produção de MCP dividido pelo volume de produção total da unidade de produção de MCP.

Em relação aos empregados das áreas de vendas e da administração alocados ao produto similar, foram utilizados os centros de custos relacionados à unidade central da empresa que envolvem atividades de [confidencial]. Ademais, foi realizado rateio de acordo com a participação da receita líquida das vendas líquidas de MCP em relação à receita líquida de vendas total da ICL Brasil.

Com relação aos empregados terceirizados, a peticionária esclareceu que houve contratação da mão de obra terceirizada na produção de MCP em 2011 e 2012, com base no contrato de utilização do complexo compartilhado das operações no sítio de produção.

A tabela a seguir indica o número de empregados relacionados à produção, administração e venda do produto similar pela ICL.

Número de Empregados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	110,0	110,0	65,0	75,0
Administração e Vendas	100,0	88,9	88,9	111,1	88,9
Total	100,0	103,4	103,4	79,3	79,3

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou o seguinte comportamento: elevação de P1 para P2 (10%), queda de P2 para P3 (54,5%), elevações de P3 para P4 (30%) e na transição subsequente (15,4%). Entre P1 e P5, houve redução de 25% no número de empregados que atuam na produção de MCP.

O número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar manteve-se estável no período de P3 para P4. Já nos demais períodos apresentou as seguintes variações: queda de P1 para P2 (11,1%), elevação de P2 para P3 (25,0%) e redução de P4 para P5 (20%). Ao se considerar o período como um todo, observou-se queda de 11,1% neste indicador.

Com relação ao número de empregados totais, verificaram-se reduções de P2 para P3 (33,3%) e no extremo da série (20,7%). Quanto aos demais períodos, constataram-se as elevações de P1 para P2 (3,4%) e de P3 para P4 (15%), e de P4 para P5 houve estabilidade do número de empregados totais.

A seguir, é apresentada tabela sobre produtividade por empregado:

Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Empregados ligados à produção	Produção	Produção por empregado ligado à produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,0	173,0	157,3
P3	50,0	172,6	345,2
P4	65,0	189,7	291,9
P5	75,0	191,1	254,9

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou ao longo do período de análise de retomada/continuação de dano (154,9%). Para os demais períodos foram registradas as seguintes transições: elevações de P1 para P2 (54,7%) e de P2 para P3 (119,5%), reduções de P3 para P4 (15,4%) e de P4 para P5 (12,7%).

No que concerne à valorização da massa salarial, a metodologia utilizada seguiu os mesmos critérios adotados na avaliação do número de empregados, com a exceção da mão de obra na linha de produção, uma vez que operacionalmente o sistema contábil da empresa atribui por centro de custo a quantidade de horas apropriadas de trabalho à produção, com o ajuste necessário para a atividade real empregada. Com base nisso, não houve necessidade de rateio para o custo de mão de obra envolvida na produção de MCP, diferente do executado no emprego.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção e à venda/administração de MCP da peticionária encontram-se apresentadas no quadro abaixo:

Massa Salarial (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	129,7	123,5	68,6	88,3
Administração e Vendas	100,0	102,1	117,4	121,5	86,6
Total	100,0	118,6	121,1	89,9	87,6

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observou-se aumento nos seguintes períodos: de P1 para P2 (29,7%) e de P4 para P5 (28,6%). Já nos demais períodos, houve comportamento distinto com as seguintes quedas: de P2 para P3 (4,7%), de P3 para P4 (44,4%). Tendo em conta o extremo do período de análise, registrou-se redução de 11,7%.

No tocante à massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, pode-se notar que houve redução de P4 para P5 (28,8%) e ao longo do período de análise de retomada/continuação de dano (13,4%). Nos demais períodos, foram registrados aumentos entre P1 e P2 (2,1%), P2 e P3 (15%) e P3 e P4 (3,5%).

Com relação à totalidade da massa salarial relacionada à produção e à venda/administração de MCP, observou-se redução de 12,4% ao longo do período de análise de retomada/continuação de dano. Ao longo dos períodos, constataram-se aumentos seguidos de P1 para P2 (18,6%) e de P2 para P3 (2,1%), enquanto que houve reduções de P3 para P4 (25,4%) e de P4 para P5 (2,6%).

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em número índice)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	148,8	Confidencial	85,5	Confidencial
P3	Confidencial	182,8	Confidencial	106,7	Confidencial
P4	Confidencial	160,7	Confidencial	148,9	Confidencial
P5	Confidencial	220,2	Confidencial	208,9	Confidencial

Conforme se verifica na tabela, ao longo de todo o período sob análise, a receita líquida no mercado interno sofreu retração somente de P3 a P4, com queda de 12,1%. Foram constatados aumentos de 48,8% em P2, 22,8% em P3, e 37,0% em P5, sempre em relação ao período precedente. De P1 a P5, a receita com vendas internas mais que dobrou, experimentando incremento de 120,2%.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar teve retração de [confidencial]% entre P1 e P2, mas cresceu nos períodos seguintes, apresentando incrementos de [confidencial]% entre P2 e P3, de [confidencial]% entre P3 e P4, e de [confidencial]% entre P4 e P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou crescimento acumulado de [confidencial].

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante ao da receita com vendas internas, tendo retração somente de P3 para P4 (-7,4%). Para os demais intervalos, os aumentos foram de 39,6% entre P1 e P2, 23,0% de P2 para P3, e de 37,5% de P4 para P5. Considerando-se o período de P1 para P5, verificou-se que a receita total cresceu 118,5%.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice)		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	106,0	102,0
P3	102,0	109,5
P4	104,6	109,8
P5	100,0	149,9

Ao longo do período de análise, verificou-se elevação do preço médio de venda no mercado interno, sendo que, de P4 para P5, esse preço subiu de forma expressiva, com aumento de 32,0%. Somente de P2 para P3 houve redução do preço, com queda de 3,7%. De P1 para P2, ocorreu aumento de 6,0%, e de P3 para P4, a alta no preço correspondeu a 2,5%. De P1 para P5, o preço médio das vendas internas teve aumento acumulado de 38,1%.

O preço de venda obtido com as vendas para o mercado externo cresceu de forma contínua ao longo de todo o período de análise, totalizando elevação de 49,9%. Assim como ocorreu com o preço médio de venda no mercado interno, o preço médio das exportações também cresceu de forma bem mais acentuada no último período, com aumento de 36,6% de P4 para P5. Em relação aos demais intervalos, os aumentos foram de 2,0% entre P1 e P2, 7,3% entre P2 e P3, e 0,3% entre P3 e P4.

Com o aumento dos preços, verificam-se crescimentos mais expressivos das receitas quando comparados aos aumentos nos volumes de vendas.

7.6.3. Dos resultados e margens

Acerca dos demonstrativos de resultados referentes às vendas no mercado interno do produto similar fabricado pela indústria doméstica, a receita operacional líquida foi apurada com dedução dos valores referentes aos fretes.

Verificou-se que a ICL não considerou na apuração do CPV os custos fixos decorrentes de ociosidade (*idle*). Por se tratarem de custos efetivos, foram incorporados tais custos ao CPV para fins de análise dos demonstrativos de resultados.

As despesas operacionais foram rateadas conforme a participação da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno sobre a receita operacional líquida da empresa.

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtidos com a venda do produto similar de fabricação própria da ICL no mercado interno, considerando-se os custos com ociosidade.

Demonstrativo de Resultados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	148,8	182,8	160,7	220,2
CPV	100,0	131,7	167,3	141,8	175,6
Resultado Bruto	100,0	363,3	376,5	396,2	776,8
Despesas Operacionais	100,0	118,0	158,9	211,6	203,3
Despesas administrativas	100,0	104,6	121,1	136,2	113,7
Despesas com vendas	100,0	141,9	198,7	131,3	310,1
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	14,4	192,2	524,6	742,1
Outras despesas (OD)	100,0	(119,3)	(26,7)	(44,8)	(2.241,6)
Resultado Operacional	(100,0)	8,2	(47,0)	(116,6)	91,8
Resultado Operacional s/RF	(100,0)	9,1	(11,2)	(20,6)	189,1
Resultado Operacional s/RF e OD	(100,0)	8,2	(11,5)	(21,2)	170,9

Verificou-se contínuo crescimento do lucro bruto ao longo do período analisado, com aumentos de P1 para P2 (263,3%), de P2 para P3 (3,6%), de P3 para P4 (5,2%) e de P4 para P5 (96,0%). Entre os extremos da série, constatou-se crescimento acumulado de 676,8%, ou seja, o lucro bruto em P5 foi quase 8 vezes o valor verificado em P1. Além disso, nota-se que o lucro bruto em P5 foi quase o dobro do obtido em P4, período em que ocorreu o segundo maior lucro bruto da série.

Já em relação ao resultado operacional, foram verificados resultados negativos em P1, P3 e P4, sendo que neste último período, ocorreu o pior resultado. Em contrapartida, no período seguinte, verificou-se o melhor resultado operacional obtido pela indústria doméstica em todo o período analisado. Verifica-se ainda que o lucro operacional em P5 foi 11 vezes maior que aquele auferido em P2.

Desconsiderando-se os resultados financeiros, continuaram sendo verificados resultados operacionais negativos em P1, P3 e P4. No entanto, constatou-se significativa melhora dos resultados operacionais em P4 e em P5, quando desconsiderados os resultados financeiros, uma vez que ocorreu acentuado aumento das despesas financeiras nesses dois períodos em virtude da aquisição da empresa Fosbrasil (fornecedor de ácido fosfórico) pela ICL. Excluindo-se os resultados financeiros, verificou-se que o lucro operacional em P5 cresceu 142,2%, e que o prejuízo operacional em P4 reduziu-se em 79,2%.

Verifica-se que a diferença entre as outras despesas e receitas operacionais (OD) mostrou-se significativa somente em P5. Desse modo não foram constatadas alterações significativas nos demais períodos ao serem desconsideradas tais despesas para fins de apuração dos resultados operacionais. Em P5, o lucro operacional sem resultado financeiro caiu 10,4%, ao serem excluídas os valores da rubrica “OD”, visto que, nesse período, as receitas alocadas nessa rubrica superaram as despesas.

Encontram-se apresentadas na tabela seguinte as margens de lucro associadas aos resultados vistos anteriormente.

Margens de Lucro (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	244,1	206,0	246,6	352,8
Margem Operacional	(100,0)	5,5	(25,7)	(72,6)	41,7
Margem Operacional s/RF	(100,0)	6,1	(6,1)	(12,8)	85,9
Margem Operacional s/RF e OD	(100,0)	5,5	(6,3)	(13,2)	77,6

Conforme se pode observar, a margem bruta foi positiva em todos os períodos, apresentando, sempre em relação ao período imediatamente anterior, aumento de [confidencial]p.p. em P2, redução de [confidencial]p.p. em P3 e incrementos de [confidencial]p.p. em P4, e de [confidencial]p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 aumentou [confidencial]p.p. em relação a P1.

Verificou-se margem operacional [confidencial] em P1, P3 e P4, sendo que, em P1, ocorreu a pior margem operacional do período analisado. Embora a margem em P2 tenha sido [confidencial], somente em P5 foi obtida lucratividade operacional [confidencial].

Mesmo desconsiderando-se o resultado financeiro, as margens operacionais em P1, P3 e P4 permaneceram [confidencial]. No entanto, conforme já explicitado, devido aos montantes consideráveis de despesas financeiras incorridos em P4 e em P5, verifica-se melhora significativa nas margens operacionais obtidas em tais períodos, ao serem excluídos os resultados financeiros, com aumentos de [confidencial]p.p. em P4 e [confidencial]p.p. em P5.

Conforme já mencionado, as outras despesas líquidas de receitas (OD) representaram [confidencial]. Assim, para os demais períodos, não se verificam alterações consideráveis nas margens quando se exclui tais despesas. A margem operacional em P5 reduziu-se em [confidencial]p.p. ao serem desconsideradas as outras despesas e receitas operacionais (OD).

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados para uma tonelada de produto similar vendido no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados (em número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	106,0	102,0	104,6	138,1
CPV	100,0	93,8	93,4	92,3	110,1
Resultado Bruto	100,0	258,8	210,2	258,0	487,1
Despesas Operacionais	100,0	84,1	88,7	137,8	127,4
Despesas administrativas	100,0	74,5	67,6	88,7	71,3
Despesas com vendas	100,0	101,1	111,0	85,5	194,4
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	10,2	107,3	341,6	465,3
Outras despesas (OD)	100,0	(84,9)	(14,9)	(29,2)	(1.405,5)
Resultado Operacional	(100,0)	5,8	(26,2)	(75,9)	57,6
Resultado Operacional s/RF	(100,0)	6,5	(6,2)	(13,4)	118,6
Resultado Operacional s/RF e OD	(100,0)	5,8	(6,4)	(13,8)	107,2

Ao se analisar o resultado bruto unitário das vendas internas de MCP, verificou-se aumento de 158,8% de P1 para P2, queda de 18,8% de P2 para P3, e retomada do crescimento nos períodos seguintes, com incrementos de 22,7% entre P3 e P4, e de 88,8% entre P4 e P5. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou aumento de 387,1%.

Já em relação ao resultado operacional unitário, foram observados resultados [confidencial] em P1, P3 e P4, sendo que, em P1, ocorreu [confidencial] resultado operacional unitário do período analisado. Embora esse resultado tenha sido [confidencial] em P2, somente em P5 foi obtido montante significativo de lucro operacional por tonelada vendida.

Mesmo desconsiderando-se o resultado financeiro, os resultados operacionais unitários permaneceram [confidencial] em P1, P3 e P4. No entanto, conforme já explicitado, devido aos montantes consideráveis de despesas financeiras incorridos em P4 e em P5, verifica-se melhora significativa nos resultados operacionais unitários em tais períodos, ao serem excluídos os resultados financeiros, com redução de 79,2% no prejuízo operacional unitário em P4 e aumento de 142,2% no lucro operacional unitário em P5.

Conforme já mencionado, as outras despesas líquidas de receitas (OD) representaram montante [confidencial] somente em P5. Assim, para os demais períodos, não se verificam alterações consideráveis nos resultados unitários quando se exclui tais despesas. O resultado operacional unitário em P5 reduziu-se em 10,4% ao serem desconsideradas as outras despesas e receitas operacionais (OD).

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

Verificou-se que a ICL não incluiu os custos fixos decorrentes de ociosidade (*idle*) na planilha de custos de produção fornecida. Por se tratarem de custos efetivos, foram considerados tais custos na apuração dos custos de produção.

A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de MCP no período analisado.

Custo de Produção (em número índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	97,3	88,9	94,2	116,0
Matéria-prima	100,0	115,8	111,7	95,2	142,5
Outros insumos	100,0	73,4	57,2	96,7	84,4
Utilidades	100,0	73,1	73,8	69,6	66,0
2 - Custos Fixos	100,0	74,6	80,0	63,2	88,4
Ociosidade	100,0	-	-	-	9,0
Outros Custos Fixos	100,0	132,5	142,0	112,3	150,0
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	90,0	86,0	84,2	107,1

Não obstante a redução contínua do custo de produção unitário de P1 a P4, verificou-se incremento de 7,1% de P1 para P5, visto que ocorreu crescimento acentuado do custo de produção unitário de P4 para P5, com aumento de 27,2%. Observaram-se quedas de 10,0% entre P1 e P2, de 4,4% entre P2 e P3, e de 2,0% entre P3 e P4.

Pode-se constatar que o aumento expressivo do custo unitário de produção entre P4 e P5 se deve, sobretudo, [confidencial] nesse intervalo. Tais custos cresceram 49,7% de P4 para P5.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda no mercado interno ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número índice)

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	90,0	106,0	84,9
P3	86,0	102,0	84,3
P4	84,2	104,6	80,5
P5	107,1	100,0	77,6

Devido à redução contínua dos custos de produção entre P1 e P4, a participação desse custo no preço médio das vendas internas também caiu continuamente nesse intervalo, uma vez que não ocorreram variações significativas nesse preço.

Já no último período, em que pese o aumento expressivo de 27,2% no custo de produção, verificou-se que o preço médio das vendas internas teve elevação ainda mais acentuada, subindo 32,0% de P4 para P5. Assim, verificou-se redução da participação do custo de produção nesse preço médio também em P5.

As quedas na participação do custo de produção no preço médio das vendas internas foram de [confidencial]p.p. em P2, de [confidencial]p.p. em P3, de [confidencial]p.p. em P4 e de [confidencial]p.p. em P5, sempre comparado ao período precedente, perfazendo redução acumulada de [confidencial]p.p. ao longo do período de análise.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da indústria doméstica. Ressalte-se que, devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente ao produto similar de determinadas contas contábeis, optou-se por considerar o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade dos negócios da empresa.

Fluxo de Caixa (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	(113,9)	88,5	38,6	(743,5)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	160,7	301,7	(7.375,0)	2.373,9
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-	100,0	-	1.450,4	(9,1)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	53,5	136,3	(90,8)	(53,7)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período. A geração de caixa foi positiva em P2 e P3 e negativa nos demais períodos. Ressalte-se em P4 o efeito da aquisição da empresa produtora de ácido fosfórico Fosbrasil pela petionária com reflexos significativos nas atividades de financiamento e de investimentos da ICL, representando, dessa forma, o esforço financeiro da empresa para integração produtiva de MCP.

7.9. Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total da petionária, constante de suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre os Investimentos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	585,0	1.529,6	8.732,5	2.252,5
Ativo Total (B)	100,0	120,4	142,8	407,3	472,6
Retorno (A/B)	100,0	485,9	1.070,9	2.143,9	476,7

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos foi positiva em todos os períodos de revisão de dano. Além disso, conforme explicado no item anterior, observa-se a evolução dos ativos totais da empresa a partir de P4, refletindo significativamente no retorno de investimentos na transição de P3 para P4. Dessa forma, com exceção de P4 para P5 em que houve queda de [confidencial]p.p., tal índice apresentou crescente evolução: de P1 para P2 ([confidencial]p.p.), de P2 para P3 ([confidencial]p.p.) e de P3 para P4 ([confidencial]p.p.). Ao se considerar os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno verificado em P1 em [confidencial]p.p.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	97,8	89,8	16,2	29,4
Índice de Liquidez Corrente	100,0	125,5	140,8	86,4	68,1

O índice de liquidez geral caiu 2,3% de P1 para P2, e 8,1% de P2 para P3. Já em P4, verificou-se redução acentuada de 81,8% em relação a P3, devido à aquisição da Fosbrasil. Embora tenha ocorrido aumento de 80,0% de P4 para P5, o índice nesse último período foi bem inferior ao dos três primeiros. De P1 para P5, verificou-se queda acumulada de 70,5%.

Já o índice de liquidez corrente cresceu 25,6% de P1 para P2 e 12,3% de P2 para P3, caindo nos períodos seguintes, com quedas de 38,7% entre P3 e P4, e de 21,1% entre P4 e P5. De P1 a P5, esse indicador declinou 31,8%.

7.11. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Inicialmente, verificou-se que o volume vendido no mercado interno cresceu 59,5% de P1 para P5, enquanto que o mercado brasileiro se expandiu 15,3% nesse mesmo intervalo. Com isso, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro passou de 55,6% em P1 para 77,0% em P5.

Constatou-se ainda que o preço médio das vendas no mercado interno se elevou em 38,1% de P1 para P5. Desse modo, a receita líquida obtida em tais vendas teve crescimento ainda mais acentuado que o já expressivo crescimento do volume vendido. De P1 para P5, essa receita cresceu 120,2%, ou seja, mais que dobrou.

A relação custo/preço reduziu-se de forma contínua ao longo do período, o que se traduz em aumento da lucratividade.

O volume produzido apresentou crescimento substancial de 91,1% de P1 a P5. Com isso, o grau de ocupação da capacidade instalada subiu de 73,3% em P1 para 93,9% em P5.

O lucro bruto obtido pela indústria doméstica em P5 correspondeu a quase 8 vezes o lucro bruto auferido em P1 e a quase o dobro do obtido em P4, sendo que a margem bruta cresceu [confidencial]p.p. de P1 para P5 e [confidencial]p.p. de P4 para P5.

Em relação aos resultados operacionais, a indústria doméstica passou a ter resultado positivo em P5. Embora tenham ocorrido prejuízos operacionais em P3 e P4, verifica-se que, ao serem desconsiderados os resultados financeiros, tais prejuízos ocorrem em montantes bem inferiores ao de P1, principalmente quando comparados às receitas de vendas. Convém relembrar que os resultados em P4 e em P5, em especial no que tange às despesas financeiras, foram impactados em virtude da aquisição da empresa Fosbrasil (fornecedor de ácido fosfórico) pela ICL.

Desse modo, constatou-se comportamento positivo dos indicadores da indústria doméstica no período de vigência do direito antidumping, principalmente ao se observar a evolução de P1 a P5 de seus indicadores financeiros, atrelados ao ganho na participação de vendas no mercado nacional.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme o exposto no item 7, constatou-se comportamento positivo dos indicadores da indústria doméstica no período de vigência do direito antidumping. De P1 para P5, o volume vendido no mercado interno cresceu 59,5%. Uma vez que, nesse mesmo intervalo, o mercado brasileiro se expandiu em somente 15,3%, a participação da indústria doméstica nesse mercado, que equivalia a 55,6% em P1, passou para 77% em P5.

Ademais, o preço médio das vendas no mercado interno se elevou em 38,1% de P1 para P5. Esse fato, conjugado ao aumento do volume de vendas, gerou um incremento, nesse intervalo, de 120,2% na receita líquida obtida em tais vendas, ou seja, essa receita mais do que dobrou entre P1 e P5.

Verificou-se ainda que o lucro bruto obtido pela indústria doméstica em P5 correspondeu a quase 8 vezes o lucro bruto auferido em P1, sendo que a margem bruta aumentou em [confidencial] p.p. de P1 para P5.

Em relação aos resultados operacionais, a indústria doméstica passou a ter resultado positivo em P5. Embora tenham ocorrido prejuízos operacionais em P3 e P4, verifica-se que, ao serem desconsiderados os resultados financeiros, tais prejuízos ocorreram em montantes bem inferiores ao de P1, principalmente quando comparados às receitas de vendas.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme observado no item 6, não foram identificadas importações objeto do direito antidumping em P4 e em P5. Verificou-se ainda redução do volume importado em P3, quando comparado aos períodos anteriores. Assim, a melhora nos indicadores da indústria doméstica corrobora a conclusão da investigação original e na primeira revisão de que as importações originárias da Argentina estavam causando dano à indústria doméstica naquele período.

Verificou-se na investigação original que, no período de abril de 2003 a março de 2004, a Argentina exportou para o Brasil 2.327 toneladas de MCP. Esse montante representa 33,1% do mercado brasileiro em P5 desta revisão e mais de 5 vezes o volume importado em P2, período em que ocorreu o maior volume de importações originárias da Argentina dentre os períodos analisados na presente revisão. Caso tais importações retomassem o volume observado na investigação original, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, mesmo na ausência de importações de outras origens, cairia para 66,9%, 10,1 pontos percentuais a menos do que a participação em P5.

Cabe ressaltar que a interrupção do fluxo de importações de MCP originárias da Argentina para o Brasil a partir de P3 pode ter decorrido da reestruturação do exportador argentino, conforme explanado no item 5.2.

8.3. Do preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações investigadas sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado

teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações devido ao aumento de custos.

Tendo em vista a ausência de exportações significativas da Argentina para o mundo, mesmo considerando outros tipos de fosfato que não sejam objeto da medida, considerou-se para fins de análise do preço provável, as exportações da Argentina para o Brasil nos períodos de P1 a P3.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Argentina, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida foram adicionados as despesas de internação e o direito antidumping. Não há cobrança de Imposto de Importação nas transações entre países membros do Mercosul envolvendo MCP e, tendo em vista que as exportações desse produto da Argentina para o Brasil se dão por via terrestre, o AFRMM também não é devido.

As despesas de internação foram apuradas com base em cotação da empresa [confidencial] que, conforme explicado no 5.1.2, realiza transporte de fosfatos entre Brasil e Argentina. Uma vez que a cotação foi fornecida no início do ano corrente, os valores foram deflacionados para os períodos em que ocorreram importações originárias da Argentina, utilizando-se o IPA-OG-Produtos Industriais.

Em relação ao direito aplicado, a conversão para reais foi feita com base na taxa média de câmbio de cada período, obtida nos dados da RFB.

Por fim, os preços internados do produto objeto do direito antidumping, em reais, foram atualizados com base no IPA-OG, para fins de comparação com os preços da indústria doméstica, também atualizados.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos no período de revisão.

Preço CIF internado do produto objeto do direito antidumping (em número índice)

	P1	P2	P3
Preço CIF	100,0	110,6	126,2
Imposto de Importação	-	-	-
AFRMM	-	-	-
Despesas de Internação	100,0	104,4	111,1
Direito Antidumping	100,0	116,7	129,0
Preço CIF Internado	100,0	111,0	126,3

Comparação entre os preços do produto objeto do direito antidumping e do produto similar nacional (em número índice)

	P1	P2	P3
Preço CIF Internado	100,0	106,3	113,7
Preço Ind. Doméstica	100,0	106,0	102,0
Subcotação	100,0	73,2	(1.309,7)

Nos períodos em que ocorreram importações originárias da Argentina, constatou-se que, em P3, não ocorreu subcotação do preço médio CIF internado no Brasil do produto objeto do direito antidumping em relação ao preço da indústria doméstica.

Para fins de se averiguar a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito antidumping, comparou-se o preço da indústria doméstica com o preço do produto objeto do direito antidumping internado no Brasil, desconsiderando-se o direito, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Comparação entre os preços do produto objeto do direito antidumping e do produto similar nacional - sem direito antidumping (em número índice)

	P1	P2	P3
Preço CIF Internado, exclusive direito	100,0	105,9	113,6
Preço Ind. Doméstica	100,0	106,0	102,0
Subcotação	100,0	107,4	(45,2)

Nos períodos em que ocorreram importações originárias da Argentina, verificou-se subcotação do preço CIF internado de tais importações em relação ao preço da indústria doméstica de 7,3% em P1 e de 7,4% em P2. Já em P3, não foi verificada subcotação. Cabe acrescentar que, em P2, período em que se verificou a maior subcotação, também foi observado o maior volume importado. Já em P3, o volume importado foi inferior ao dos períodos anteriores. Pode ter contribuído para essa retração das importações em P3 a redução no preço médio da indústria doméstica nesse período, conforme apontado no item 7.6.2.

8.4. Do impacto provável das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Na última revisão de final de período, a Argentina aumentou significativamente em P4 e em P5 as exportações para o Brasil do produto objeto do direito antidumping, mesmo na vigência do direito. Tais exportações cresceram 349% de P3 para P4 e 73% de P4 para P5, atingindo 1.486 toneladas nesse último período. Já na investigação original, a Argentina exportou para o Brasil 2.327 toneladas de MCP, no período de abril de 2003 a março de 2004, o que representaria 33,1% do mercado brasileiro em P5 da presente revisão.

Conforme explicitado no item 5.2, as exportações de MCP da Argentina para terceiros mercados vem caindo acentuadamente ao longo dos últimos anos. Desse modo, observa-se possibilidade de crescimento da capacidade ociosa do produtor investigado e, consequentemente, aumento do potencial exportador da Argentina para o Brasil, sobretudo em virtude de menores custos de transporte e ausência de Imposto de Importação, além da infraestrutura logística de distribuição do produtor/exportador argentino consolidada na importação para o Brasil. Por outro lado, os dados levantados sobre o potencial exportador também permitem inferir que a restruturação da empresa afetou negativamente o desempenho exportador, tendo em vista a queda acentuada das exportações argentinas de fosfatos para o mundo a partir de 2013.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme exposto no item anterior, as exportações totais de MCP da Argentina vem decrescendo de forma acentuada, aparentemente em virtude da concorrência da China e da reestruturação do produtor/exportador argentino, alterando, assim, as condições de mercado no país exportador. Ressalte-se, no entanto, a ausência de apresentação pelas partes interessadas de dados mais aprofundados sobre a dinâmica do mercado interno argentino de MCP para análise sobre esse tema.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Inicialmente, cabe analisar o comportamento das importações oriundas das outras origens não sujeitas ao direito antidumping. Uma vez que a indústria doméstica realizou importações de algumas dessas origens, torna-se necessária a exclusão dessas operações para se avaliar a probabilidade de as importações de outras origens causarem dano à indústria doméstica, caso o direito não seja prorrogado.

Ressalte-se que ao longo do período, de P1 a P5, a peticionária foi o maior importador de MCP, respondendo por cerca de 30,5 % da totalidade das importações totais do produto, principalmente em P4, conforme indicado no item 6.1. Reforça-se que quase a totalidade do volume dessas importações de MCP [confidencial] no México e nos Estados Unidos e, segundo a peticionária, tais importações foram realizadas principalmente devido ao processo de expansão da planta de São José dos Campos de P4 para P5.

A tabela a seguir apresenta os volumes importados de outras origens não sujeitas ao direito antidumping, após a exclusão das importações da indústria doméstica.

Importações de Outras Origens, exceto Indústria Doméstica (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	16,5	14,5	19,3	31,8
Estados Unidos	100,0	46,1	25,6	31,7	23,7
Hong Kong	-	-	-	100,0	316,7
México	100,0	-	-	-	-
Total Demais Origens	100,0	29,4	19,0	24,4	27,5

O volume importado de outras origens apresentou redução acentuada entre P1 e P3, com queda de 70,6% de P1 para P2 e de 35,4% de P2 para P3. A despeito do crescimento de tais importações nos períodos seguintes, o volume importado em P5 foi 6,5% inferior ao de P2 e 72,5% menor que o de P1. Ademais, a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondeu a somente 8,7% em P5, contra 10,5% em P2 e 35,9% em P1.

Por conseguinte, efetuou-se a comparação entre os preços de tais importações e os preços da indústria doméstica com vistas a analisar o impacto do preço de outras origens sobre o preço da indústria doméstica.

**Preço Internado das Importações de Outras Origens, exceto Indústria Doméstica
(em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	113,1	123,9	138,1	189,6
Imposto de Importação	100,0	114,2	125,1	139,4	191,4
AFRMM	100,0	124,0	76,9	75,5	80,2
Despesas de Internação	100,0	113,1	123,9	138,1	189,6
Preço CIF Internado	100,0	113,5	123,0	136,8	187,3

**Subcotação das Importações de Outras Origens, exceto Indústria Doméstica
(em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado	100,0	108,7	110,8	117,4	153,1
Preço Ind. Doméstica	100,0	106,0	102,0	104,6	138,1
Subcotação	100,0	88,8	45,6	22,0	40,6

Ressalte-se que as importações de outras origens são realizadas por via marítima, diferentemente das importações originárias da Argentina, que se dão por via terrestre. Para fins de estimativa das despesas de internação, utilizou-se o valor apurado de 3,2% do preço CIF, com base em investigação que envolveu o ácido cítrico (processo MDIC/SECEX 52000.025919/2010-90, encerrado em 2012), produto químico com características semelhantes ao MCP. Desse modo, foi apurada subcotação em todos os períodos.

Com relação ao desempenho exportador da indústria doméstica, embora tenha ocorrido aumento de 39,3% no volume exportado de P1 para P5, constatou-se que a participação das vendas externas no volume total de vendas correspondeu a somente 14,4% em P5. Ademais, a indústria doméstica sempre operou com capacidade ociosa. Mesmo com a redução dessa ociosidade ao longo do período de revisão, verificou-se que, em P5, a capacidade ociosa representou 46% do total exportado.

Cabe acrescentar ainda que o consumo cativo não se mostrou significativo, representando somente 0,2% do consumo nacional aparente ao longo de todo o período de revisão. Além disso, não foram observados progressos tecnológicos ou impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos, já que a alíquota do Imposto de Importação para o produto objeto do direito, assim como as preferências tarifárias, se mantiveram inalteradas durante todo o período de revisão. Tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles.

8.7. Da conclusão sobre a probabilidade de retomada do dano

Na última revisão de final de período, constatou-se que a indústria doméstica vinha sofrendo dano, mesmo sob a vigência do direito antidumping. Naquele período, a Argentina aumentou significativamente em P4 (349%) e em P5 (73%) as exportações para o Brasil do produto objeto do direito antidumping, atingindo 1.486 toneladas nesse último período. Ao final da referida revisão, o direito aplicado às

importações de MCP produzido pela Sudamfos foi objeto de redução, tendo em vista a margem de dumping que estava sendo praticada pela empresa no período.

Ocorre que, não obstante a supracitada redução, as importações do produto objeto do direito antidumping diminuíram substancialmente ao longo do período desta revisão, de modo que, ao final do período (P4 e P5), nem sequer houve registro de importações de MCP originárias da Argentina. Ao mesmo tempo, a indústria doméstica começou a reverter o quadro de dano, tendo em vista a melhora significativa dos indicadores. O prejuízo operacional observado em P4 se deve à aquisição da empresa Fosbrasil (fornecedor de ácido fosfórico, matéria-prima para produção de MCP), impactando principalmente as despesas financeiras. Já em P5, a despeito da implementação do projeto de expansão de capacidade instalada, o que ocasionou aumento das horas paradas nesse período, verificou-se melhora expressiva dos indicadores da indústria doméstica, sobretudo no tocante à receita de vendas, aos montantes de lucro e à lucratividade. Com a aquisição da Fosbrasil, a empresa passou a ter um processo de produção mais verticalizado, que gera tendência de redução dos custos e aumento de competitividade.

Ademais, conforme indicado no item 5.2.1, verificou-se redução acentuada e contínua das exportações totais de fosfatos da Argentina para o mundo a partir de 2013, que passaram a representar volumes irrisórios nos anos seguintes – seja levando em consideração as estatísticas referentes à subposição 2835.26 (a qual inclui outros tipos de fosfatos distintos do produto objeto da revisão), seja levando em consideração a posição 2835 (ramo maior de fosfatos).

Tendo em vista a natureza prospectiva da análise realizada com vistas à prorrogação de direito antidumping e de modo a se assegurar da adequação da recomendação a ser emitida, buscou-se complementar o quadro contendo a evolução das exportações totais argentinas de fosfatos, apresentado no item 5.2.1, com as estatísticas de exportação do período subsequente ao período de análise de dano desta revisão.

Exportações Totais (t) – Argentina

Período	HS 283526	HS 2835
2011	1.930	6.995
2012	1.738	6.297
2013	482	1.560
2014	152	193
2015	73	126
2016	50	85

Verifica-se que, em 2016, mesmo considerando-se a posição 2835, que engloba fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e polifosfatos, as exportações totais da Argentina para o mundo, ao longo de todo ano, totalizaram a quantidade irrisória de 85 toneladas. E se for levada em conta somente a subposição 2835.26, que inclui conjunto de produtos mais próximo ao MCP, constata-se que a Argentina exportou, em 2016, um total de 50 toneladas. Ademais, por meio de consulta ao Aliceweb Mercosul, buscou-se averiguar as exportações da Argentina para o mundo referentes ao ano de 2017, e verificou-se que os dados disponíveis (os dois primeiros meses do ano) indicaram não ter havido exportações nas posições 2835 e 2835.26.

Além da quase extinção das exportações, constatou-se aumento das importações argentinas referentes às posições 2835 e 2835.26, conforme detalhado no item 5.2.1. Considerando-se esses dois fatos, a já citada reestruturação da Sudamfos e tendo-se em conta que não ocorreu aumento substancial no PIB argentino nos últimos anos, conclui-se que há fortes indícios de que a produção de MCP na Argentina reduziu-se de forma expressiva.

Pelo exposto, à luz do disposto no inciso II do art. 104 c/c art. 108 do Regulamento Brasileiro, que estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro; e tendo-se em conta a evolução recente das exportações totais de fosfatos da Argentina para o mundo, que apresentaram redução contínua e acentuada a partir de 2013 e passaram a representar volumes irrisórios ao longo dos anos seguintes, conclui-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, a retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente não é provável.

9. DAS MANIFESTAÇÕES FINAIS

Em suas manifestações finais, a ICL Brasil ponderou que a capacidade instalada de produção de MCP no Brasil seria mais que suficiente para atender o mercado brasileiro, sendo que somente a ICL conseguiria abastecer 97% desse mercado. Afirmou ainda que os preços praticados no mercado interno se encontram em situação de equilíbrio devido à presença de 5 produtores nacionais e de importações, ressaltando a existência de outros potenciais exportadores. Inferiu que tal equilíbrio nos preços levou as demais partes interessadas a não se manifestarem.

A empresa salientou que não haverá impacto nos preços das matérias-primas empregadas na produção de MCP, uma vez que esses insumos são utilizados em uma vasta gama de produtos. Ademais, tais matérias-primas são commodities que têm uma dinâmica de precificação baseada no mercado internacional e que independem do consumo na produção de MCP.

Por fim, a ICL ressaltou que o MCP é utilizado em diversas aplicações, principalmente no mercado de produtos de panificação, e não teria impactos relevantes por não representar a maior parte do custo de fabricação desses produtos.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, tendo considerado as evidências constantes no processo, conclui-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, a retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente não é provável.

Assim, propõe-se o encerramento da presente revisão sem a prorrogação do direito antidumping.